PARECER JURÍDICO Nº 222/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA

DO RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar o recurso administrativo interposto pela empresa GG EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 66.729.530/0001-83, no âmbito do Processo Licitatório nº 0092/2026, modalidade Pregão Eletrônico nº 0026/2026 – PMRA, promovido pelo Município de Rio das Antas/SC, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais de Construção, Insumos e Correlatos, com base no maior percentual de desconto incidente sobre o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI/SC, não desonerado.

A recorrente sagrou-se vencedora provisória do Lote 10 (Materiais e Serviços de Carpintaria, Marcenaria e Correlatos) com a oferta de desconto de 12% (doze por cento), tendo sido posteriormente inabilitada pelo Sr. Pregoeiro em razão da não apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) exigida pela letra "F" do item 14.10 do Edital, requisito obrigatório de habilitação fiscal.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em síntese: (i) que a Certidão do FGTS possui natureza de documento fiscal e, em razão de seu enquadramento como microempresa, faria jus ao prazo previsto no art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006 para regularização; (ii) que a inabilitação direta, sem concessão de prazo para diligência, violaria o item 14.1.2.1 do próprio Edital; (iii) que apresentou, no momento da habilitação, suposta comprovação de regularidade junto ao FGTS, juntando ao recurso CRF emitida em 09/06/2026; (iv) que a decisão recorrida

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

afrontaria os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, invocando, ainda, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Ao final, pleiteia a anulação do ato de inabilitação e a sua declaração como vencedora definitiva do Lote 10.

Regularmente intimada, a empresa FEZOLI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 34.793.288/0001-10, apresentou tempestivamente contrarrazões, sustentando, em apertada síntese: I - que a recorrente sequer apresentou a Certidão de Regularidade do FGTS dentro do prazo de habilitação, tendo se limitado a anexar mero print de tela do sistema da Caixa Econômica Federal contendo a mensagem de erro "Operação não efetuada com sucesso – Contactar suporte", documento que não possui natureza de certidão; II - que o documento apresentado posteriormente junto ao recurso administrativo foi emitido em 09/06/2026, ou seja, em data posterior à sessão pública (03/06/2026), não integrando, portanto, a documentação tempestivamente apresentada; III - que o benefício do art. 43 da LC nº 123/2006 não se aplica à hipótese de ausência total de documento, mas apenas a casos de restrição em documentos efetivamente apresentados; IV - que o pregoeiro alertou expressamente, em sessão, sobre a impossibilidade de juntada posterior de documentos; e (v) que o acolhimento da pretensão recursal violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Requer, assim, a manutenção da inabilitação.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, no que se passa a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De plano, registre-se que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, destinado a subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, não vinculando o gestor público quanto ao mérito administrativo.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Cumpre, ainda, ressaltar que o procedimento licitatório em exame submete-se integralmente à Lei nº 14.133/2021, ao Decreto Municipal nº 045/2023, à Lei Complementar nº 123/2006 (no que couber) e, principalmente, às regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 0026/2026, instrumento que vincula tanto a Administração quanto os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Passa-se, então, à análise pormenorizada de cada um dos fundamentos articulados pela recorrente.

I – DA AUSÊNCIA EFETIVA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS – DOCUMENTO OBRIGATÓRIO DE HABILITAÇÃO

O cerne da controvérsia reside na natureza do documento apresentado pela recorrente em substituição à Certidão de Regularidade do FGTS exigida pela letra "F" do item 14.10 do Edital, que expressamente dispõe:

> *"F – Certidão Negativa do FGTS, comprovando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;"*

Ao contrário do que alega a recorrente, não houve mera "restrição" ou "documento vencido", hipóteses que, eventualmente, ensejariam a aplicação do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006. O que se verificou foi a efetiva ausência de apresentação da Certidão exigida pelo instrumento convocatório.

Com efeito, a própria recorrente, ao instruir seu recurso, anexou cópia do documento originariamente apresentado em sede de habilitação, consistente em mero *print* de tela do sistema da Caixa Econômica Federal, no qual consta expressamente a mensagem: "FGER0419 – Operação não efetuada com sucesso – Contactar suporte", acompanhada de informações genéricas como "Erro acesso ao SIISO e Empregador não encontrado FGE!".

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Tal documento, evidentemente, não constitui Certidão de Regularidade do FGTS, na medida em que: (a) não foi emitido na forma prevista pela Caixa Econômica Federal, agente operador do FGTS; (b) não contém número de certificação, validade ou demais elementos essenciais à comprovação da regularidade; (c) registra, em verdade, falha sistêmica que impediu a verificação da situação cadastral da empresa naquele momento; e (d) não possui qualquer eficácia probatória da regularidade fiscal exigida pelo Edital.

A Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, instituída pela Lei nº 8.036/1990 e regulamentada pela Caixa Econômica Federal, constitui documento formal, dotado de número de certificação, prazo de validade e elementos próprios de autenticidade, conforme se verifica, inclusive, do documento emitido em 09/06/2026 e juntado aos autos pela própria recorrente em sede recursal.

Portanto, não se trata, na espécie, de documento apresentado com vícios sanáveis ou de irregularidade fiscal passível de saneamento, mas sim de efetiva omissão na apresentação do documento de habilitação obrigatório, conduta que se subsume integralmente à hipótese prevista na OBS. 4 do item 14.10 do Edital, *in verbis*:

> *"OBS.4: A não apresentação dos documentos relacionados da letra 'A a J' o proponente será inabilitado, salvo condições especiais estabelecidas em lei ou situações de mera formalidade, cujo os dados fornecidos possam ser comparados e que constem em outros documentos entregues."*

Não se está, registre-se, diante de "mera formalidade" suprível por outros documentos constantes dos autos, eis que nenhuma das demais peças da habilitação supre a função específica da Certidão de Regularidade do FGTS, que é a de comprovar, junto ao agente operador competente, a inexistência de débito perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

II – DA INAPLICABILIDADE DO ART. 43, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 À HIPÓTESE DOS AUTOS

Sustenta a recorrente, em sua peça recursal, que, na condição de microempresa, faria jus ao prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, para fins de regularização fiscal e trabalhista.

A tese não merece prosperar. O dispositivo invocado, bem como o item 14.8 do Edital, que reproduz a referida sistemática, somente é aplicável quando há restrição na regularidade fiscal e trabalhista, ou seja, quando a microempresa ou empresa de pequeno porte efetivamente apresenta os documentos exigidos, porém estes contêm alguma irregularidade passível de saneamento (vencimento, débitos a regularizar, certidão positiva com efeito de negativa pendente, etc.).

Veja-se, com clareza, o teor do art. 43 da LC nº 123/2006:

> *"Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis (...)."*

A interpretação do dispositivo é unívoca na doutrina e na jurisprudência: o benefício pressupõe a apresentação do documento, ainda que com restrição. O que se afasta é a ausência integral de comprovação documental, hipótese diversa que configura, irremediavelmente, descumprimento dos requisitos de habilitação.

No caso concreto, repita-se, a recorrente não apresentou Certidão de Regularidade do FGTS com alguma restrição, mas sim documento absolutamente diverso do exigido pelo Edital – mero *print* de tela contendo mensagem de erro de sistema, situação que escapa por completo do âmbito de incidência do art. 43 da LC nº 123/2006.

Acolher a tese recursal significaria, em última análise, equiparar a ausência de documento à mera irregularidade documental, em flagrante distorção do alcance da norma protetiva, com afronta direta ao princípio da isonomia entre os licitantes

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

– ME, EPP, MEI e demais empresas, todos sujeitos à observância do conteúdo mínimo do Edital.

III – DA OBSERVÂNCIA DO ITEM 14.1 DO EDITAL E DA VEDAÇÃO À JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 0026/2026 estabeleceu, em seu item 14.1, prazo improrrogável de 2 (duas) horas para envio da documentação de habilitação pelo licitante detentor da melhor oferta, dispondo expressamente que:

> *"14.1 – Encerrada a etapa de lances da sessão pública, o DETENTOR DA MELHOR OFERTA DEVERÁ ENCAMINHAR OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, de forma digital, via sistema – Plataforma Eletrônica, onde ocorreu a sessão no PRAZO DE ATÉ 02 (DUAS) HORAS. (...) NÃO HAVERÁ PRORROGAÇÃO DESTE PRAZO."*

Complementando, o item 14.1.1 dispõe que, "findando este prazo não será mais possível a apresentação dos documentos para efetivar a sua habilitação e o mesmo será inabilitado", salvo a situação excepcional do item 14.1.1.1, que pressupõe motivo devidamente comprovado e relacionado à impossibilidade técnica de upload na plataforma, hipótese inexistente nos autos.

A Certidão de Regularidade do FGTS – CRF apresentada pela recorrente apenas em sede recursal, e que se encontra acostada à peça do recurso, foi emitida em 09/06/2026, conforme se extrai do próprio documento, sendo certo que a sessão pública de disputa ocorreu em 03/06/2026. Vale dizer: a Certidão sequer existia, no plano dos fatos, ao tempo da habilitação, jamais podendo ter integrado o conjunto probatório próprio daquela fase processual.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Permitir a juntada extemporânea do documento implicaria evidente afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Acrescente-se, ainda, que o próprio Edital, em seu item 23.1, reproduzindo a diretriz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, estabelece de forma categórica:

> *"23.1 – É facultado a pregoeiro ou ao Prefeito Municipal, em qualquer fase deste processo licitatório, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, sendo vedada, ressalvados os casos previstos neste edital, a inclusão posterior de informações ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação."*

A disposição é cristalina: a diligência prevista no Edital destina-se exclusivamente ao esclarecimento ou complementação de informações já constantes dos autos, jamais à substituição ou inclusão de documentos de habilitação omitidos pelo licitante. Trata-se de vedação expressa, de cunho legal e editalício, que reforça a impossibilidade jurídica de se admitir a juntada da CRF apresentada pela recorrente apenas em sede recursal.

Não se ignore, ainda, que a própria recorrente reconhece, em suas razões, que apresentou "documento comprovando regularidade" em sede de habilitação, fato que se demonstrou inverídico, na medida em que o *print* juntado registra, ao contrário, falha sistêmica e ausência de comprovação de regularidade.

IV – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ITEM 14.1.2.1 DO EDITAL

Argumenta a recorrente, ainda, que o pregoeiro teria descumprido a regra do item 14.1.2.1 do Edital, ao deixar de notificá-la para regularização da documentação fiscal.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A alegação tampouco prospera. O referido dispositivo editalício possui o seguinte teor:

> *"14.1.2.1 – O proponente vencedor inicial, sendo optante dos benefícios da lei complementar 123/06 e sendo constatado alguma restrição na regularidade fiscal e trabalhista, será notificado pelo pregoeiro para a regularização. Neste momento o processo será suspenso e será concedido prazo para regularização da documentação (...)."*

Como se vê com clareza meridiana, o gatilho normativo para a aplicação do benefício é justamente a "constatação de alguma restrição na regularidade fiscal e trabalhista", hipótese que pressupõe, logicamente, a apresentação do documento exigido. Não é o caso dos autos.

Frise-se: a recorrente não apresentou Certidão alguma; apresentou tão somente captura de tela contendo mensagem de erro, sequer indicativa de regularidade ou irregularidade da empresa perante o FGTS. Em tais circunstâncias, não havia o que "regularizar" no plano fiscal, havia, isto sim, documento de habilitação faltante, hipótese expressamente disciplinada pelos itens 14.1.1 e OBS. 4 do item 14.10 do Edital, que impõem a inabilitação do licitante.

A própria parte final do item 14.1.2.1 reforça tal compreensão, ao dispor que a sistemática diferenciada da LC nº 123/2006 não se aplica quando "a inabilitação não seja em decorrência da documentação passível de regularização ou de diligência", devendo, nesses casos, ser imediatamente verificada a documentação da empresa subsequente.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

V – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGALIDADE, À VINCULAÇÃO AO EDITAL E À SÚMULA Nº 473 DO STF

Sustenta, por fim, a recorrente, a ocorrência de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, invocando a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios.

O argumento, com a devida vênia, presta-se a fundamentar exatamente o contrário do que defende a recorrente. É justamente em homenagem aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório que o Sr. Pregoeiro procedeu à inabilitação da recorrente, em estrita observância das regras editalícias que vinculam a todos os participantes do certame, sem exceção.

Caso a Administração desconsiderasse a ausência do documento exigido – ou, pior, admitisse a juntada extemporânea de Certidão emitida após a sessão pública – estar-se-ia, sim, diante de violação direta à legalidade e à isonomia, com potencial nulidade do ato administrativo praticado em desconformidade com o Edital.

A Súmula nº 473 do STF, invocada pela recorrente, autoriza a anulação dos atos viciados; no entanto, no caso em apreço, vício algum se verifica no ato de inabilitação, que se mostrou plenamente conforme ao instrumento convocatório, à Lei nº 14.133/2021 e à Lei Complementar nº 123/2006.

Ao revés, o eventual provimento do recurso configuraria, este sim, ato eivado de vício de legalidade, suscetível de anulação a qualquer tempo, com responsabilização administrativa dos agentes envolvidos, nos termos do art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, cumpre rememorar a lição de que o princípio da seleção da proposta mais vantajosa não autoriza a flexibilização de exigências legais e editalícias de natureza objetiva e cogente, sob pena de subversão do próprio sistema licitatório. A "vantajosidade" da proposta não se afere unicamente pelo critério econômico, mas

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

também e sobretudo, pela observância da legalidade, da regularidade fiscal e trabalhista e da segurança jurídica da contratação.

VI – DA PROCEDÊNCIA DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA FEZOLI

As contrarrazões apresentadas pela empresa FEZOLI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI alinham-se integralmente com a fundamentação ora desenvolvida, devendo ser acolhidas em seus principais fundamentos, em especial: I - a constatação de que a recorrente não apresentou a Certidão exigida, mas sim documento sem natureza certificatória; II - a impossibilidade de juntada posterior de documento obrigatório fora do prazo editalício; III - a inaplicabilidade do benefício da LC nº 123/2006 à hipótese de ausência total de documento; e IV - a observância, pelo Sr. Pregoeiro, do princípio da isonomia, na medida em que as orientações foram dadas a todos os licitantes nos mesmos termos.

Acrescente-se, ainda, o argumento da preclusão lógica: tendo a recorrente participado do certame sem impugnar tempestivamente as regras do Edital relativas à exigência de Certidão do FGTS e ao prazo improrrogável de 2 (duas) horas para envio da documentação (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), aceitou integralmente o conteúdo do instrumento convocatório, não podendo, agora, após sua inabilitação, pretender afastar-lhes a aplicação.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa GG EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA., eis que tempestivo e dotado dos requisitos formais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **INTEGRAL NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão do Sr. Pregoeiro que inabilitou a recorrente do Lote 10 do Pregão Eletrônico nº 0026/2026, em razão da efetiva

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

ausência de apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, exigida pela letra "F" do item 14.10 do Edital, pelos seguintes fundamentos:

a) o documento apresentado pela recorrente no momento da habilitação consistiu em mero *print* de tela do sistema da Caixa Econômica Federal contendo mensagem de erro, não configurando, em hipótese alguma, Certidão de Regularidade do FGTS;

b) o benefício do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006 e no item 14.1.2.1 do Edital pressupõe a apresentação tempestiva do documento, ainda que com restrição, hipótese não verificada nos autos;

c) a Certidão acostada pela recorrente em sede recursal foi emitida em 09/06/2026, posteriormente à sessão pública de 03/06/2026, sendo vedada sua juntada extemporânea por força dos itens 14.1, 14.1.1 e 23.1 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que vedam expressamente a inclusão posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de habilitação;

d) a inabilitação da recorrente fundamentou-se em estrita observância à OBS. 4 do item 14.10 do Edital, aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

e) as contrarrazões apresentadas pela empresa FEZOLI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI devem ser acolhidas, por encontrarem amparo no Edital, na legislação aplicável e nos princípios que regem as licitações públicas.

Recomenda-se, ainda, à autoridade competente, com fundamento no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 18.1.3.1 do Edital, o prosseguimento regular do certame mediante a convocação do licitante remanescente do Lote 10, observada a ordem de classificação, para fins de verificação de habilitação e eventual adjudicação.

Sugere-se, por fim, a comunicação da decisão final às partes interessadas, com observância do prazo recursal eventualmente cabível, bem como o encaminhamento dos autos à autoridade superior para fins de homologação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio das Antas/SC, 19 de junho de 2026.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2026.06.19 10:55:41 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA

Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assinado de forma digital por WAGNER BOSCATTO
Dados: 2026.06.19 11:24:14 -03'00'

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA:04479367942
Assinado de forma digital por GILBERT DA SILVA:04479367942
Dados: 2026.06.19 11:25:54 -03'00'

GILBERT DA SILVA

Procurador

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br